



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040271-76.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante UNIESP S/A, é apelada MAYANNE KAROLLINE DA COSTA FAZOLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **SOROCABA – 1ª VARA CÍVEL**

Apelante: **UNIESP S/A**

Apelada: **MAYANNE KAROLINE DA COSTA FAZOLO**

Interessado: **BANCO DO BRASIL S/A**

MM. Juíza Prolatora: **Sabrina Martinho Soares**

VOTO Nº 45.951

Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória. A autora não comprovou o integral cumprimento das obrigações contratuais, notadamente daquela prevista na cláusula 3.3, que impõe ao aluno realizar seis horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido por entidade conveniada e por relatórios mensais protocolados na faculdade. Ausentes, no particular, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, que não se opera automaticamente. Precedentes desta Col. Câmara. Nesse contexto, não se pode reputar injusta a recusa da requerida à quitação do financiamento estudantil, conforme previsto na cláusula 3.7 do contrato. A rejeição do pleito indenizatório, por seu turno, é consectário lógico do reconhecimento de que a apelante não agiu ilicitamente. Sentença reformada, para julgar improcedente a ação.

Recurso provido.

A r. sentença de fls. 602/620, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, para (i) condenar os réus, solidariamente, a pagar diretamente ao Banco do Brasil a integralidade das prestações do contrato de financiamento estudantil nº 685.602.764 e seus aditivos, sob pena de execução direta e imediata pela referida

instituição financeira; (ii) declarar a inexigibilidade de qualquer débito decorrente do mencionado financiamento estudantil em relação à autora, determinando que o Banco do Brasil se abstenha de cobrar valores a esse título e protestar ou negativar o nome da requerente, sob pena de multa, tornando definitiva a tutela antecipada deferida *initio litis*; e (iii) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente desde o arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou-os, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, conforme proporção que especifica.

Apela a corré Uniesp S/A (fls. 623/642). Defende, em suma, a inexistência de propaganda enganosa, de cláusula abusiva ou de irregularidade na sua conduta, dado que a quitação do financiamento estudantil por meio do programa “Uniesp Paga” depende do cumprimento integral das obrigações assumidas pelo aluno participante, das quais a autora estava ciente. Conclui que, não atendidos os termos e condições contratuais pela requerente, não lhe pode ser imposta a obrigação de pagamento do FIES, como já decidido por esta E. Corte em casos semelhantes. Ressalta que o art. 207 da Constituição Federal e o art. 53 da Lei 9.394/96 asseguram às Instituições de Ensino Superior autonomia administrativa, pedagógica e financeira. Sustenta que, ausentes os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC, é incabível a inversão do ônus da prova na espécie, sobretudo porque a prova do fato constitutivo do direito da autora era de fácil produção, mediante documentos que ela própria possui, não se podendo impor à parte contrária, por seu turno, a prova de fato negativo. Esclarece que, no caso em apreço, a recusa ao pagamento do financiamento se justifica pelo descumprimento da obrigação

contida na cláusula 3.2 do contrato, que exige do estudante excelência no rendimento escolar e frequência às aulas e atividades acadêmicas, pois a apelada obteve notas abaixo dos 7,0 pontos previstos no regulamento do programa e no manual do aluno, não se tratando de critério desarrazoado ou inalcançável. Pondera que a obtenção da nota mínima para ser aprovada não equivale à excelência acadêmica. Acrescenta que também não foi comprovado que durante a graduação a apelada realizou o mínimo de seis horas semanais de trabalhos voluntários, com protocolo dos respectivos relatórios e comprovantes na secretaria da instituição de ensino, o que caracteriza infringência à cláusula 3.3 do instrumento contratual. Aduz que o cumprimento de atividades de horas complementares, exigidas pela grade curricular de cada curso, conforme disciplina do MEC, não se confunde com a realização de trabalho social voluntário, que é contrapartida contratual. Afirma que não há cogitar de dano moral, uma vez que a apelada não atendeu aos requisitos necessários para a obtenção do benefício, enquanto a instituição de ensino cumpriu todas as suas obrigações, não tendo participação em eventual negativação do nome da autora. Assevera que a caracterização do dano moral, ademais, exige a ocorrência de fato extraordinário que ofenda o âmago da personalidade da vítima, o que não se verifica no caso dos autos. Argumenta que, eventualmente mantida a condenação a esse título, é de rigor a redução do montante fixado na origem, que se afasta dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, dando ensejo a enriquecimento sem causa da requerente. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 651/664).

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual a apelada

pretende a condenação da apelante e dos corréus à obrigação de pagar integralmente o financiamento estudantil (FIES) por ela contratado, à restituição dos valores que despendeu a esse título e ao pagamento de indenização por danos morais, que estima em R\$ 20.000,00.

Preservada a convicção da MM. Juíza *a quo*, o recurso comporta provimento.

Na petição inicial a apelada deixa claro que tinha conhecimento de que deveria cumprir certas condições para fazer jus à quitação do financiamento estudantil pela instituição de ensino, citando especificamente as cláusulas contratuais que preveem *“realizar pelo menos 6 (seis) horas semanais de trabalho voluntário, ter um bom rendimento escolar, pagar as amortizações no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada 3 (três) meses e ainda ter no mínimo média 3 (três) no desempenho individual na prova do ENADE”* (fl. 3).

De fato, as obrigações do aluno de mostrar excelência no rendimento escolar e de comprovar a realização de trabalhos sociais estão previstas, respectivamente, nas cláusulas 3.2 e 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, subscrito pela autora (fls. 455/456).

No ponto, considerou a MM. Juíza *a quo* que *“nada há a demonstrar tenha a autora, antes de iniciar o curso e contrair o financiamento estudantil, tomado ciência de tais exigências, ainda que de forma verbal, e tenha concordado expressamente em aderir ao programa com essas condições específicas”*.

Com a devida vênia do entendimento expressado pela i. magistrada sentenciante, porém, é irrelevante o fato de a

adesão ao programa ter ocorrido em 18.08.2014, depois do ingresso no curso superior de pedagogia, ocorrido um ano antes, na medida em que a própria autora destaca que *“para ter direito a esse benefício o aluno precisaria apenas assinar o contrato com a instituição educacional Requerida e cumprir algumas exigências durante o decorrer do curso, a partir do quarto (4º) semestre”* (fl. 3).

Demais disso, independentemente do que a autora possa ter depreendido do anúncio publicitário reproduzido à fl. 9, atribuindo a ele falta de clareza e violação à boa-fé objetiva, é fato que ao menos a partir da assinatura do contrato de fls. 455/456 tornou-se inviável cogitar de que não se soubesse quais eram as exigências para assegurar o benefício.

Mesmo à luz do CDC, portanto, não há como concluir de que se tenha criado na estudante a expectativa de gratuidade do curso independentemente de qualquer contrapartida.

A propósito, em caso semelhante esta Col. Câmara já decidiu que *“a imposição de condições que não integravam a propaganda não a torna necessariamente enganosa e abusiva, tampouco o contrato de garantia ter sido firmado após a adesão ao financiamento estudantil FIES não implica na impossibilidade de exigência do cumprimento das obrigações impostas pela universidade, as quais se tornaram na íntegra de conhecimento da aluna quando da celebração do contrato de garantia (fls.291/292), possibilitando a ela, caso discordasse dos seus termos, a rescisão do contrato do FIES ou a busca de outra instituição de ensino com o objeto de aproveitar o crédito”* (Apelação nº 1001242-36.2021.8.26.0100, Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI, j. 24.02.2022).

Tampouco se reconhece abusividade das

cláusulas contratuais que exigem certas contrapartidas do aluno, na medida em que inexistia indício de vício do consentimento na celebração do contrato.

Isto assentado, estabelece-se a premissa de que para fazer jus à quitação do financiamento estudantil pela instituição de ensino deveria a autora comprovar o preenchimento de todos os requisitos previstos no contrato, sem o que não há como impor à requerida a condenação pleiteada na inicial, seja em relação ao preceito cominatório, seja quanto ao pedido indenizatório.

Sobre a cláusula 3.2, a sentença a considerou demasiadamente genérica, uma vez que não especifica *“qual nota mínima seria exigida, qual percentagem de frequência de aulas, qual espécie de colaboração acadêmica seria esperada do aluno”*. A isso acrescentou que o histórico escolar da autora *“demonstra excelente rendimento (fls. 168/169), com apenas duas notas inferiores a sete durante todo o curso”*.

Nesse aspecto, com razão a MM. Juíza *a quo*. Além de o contrato não prever critério objetivo para a apuração da “excelência acadêmica”, vê-se, pelo histórico escolar de fls. 168/169, que durante oito semestres, em um universo de 58 disciplinas cursadas, a autora obteve notas inferiores a 7,0 pontos em somente duas delas (6,0 em fundamentos da didática e 5,0 em gestão educacional em ambientes não escolares). Nesse contexto, de fato, não há cogitar de descumprimento da cláusula 3.2.

De todo modo, nem são necessárias maiores elucubrações a respeito, pois, como antecipado, para impor à instituição de ensino o dever de quitação do financiamento era necessário que a autora demonstrasse o cumprimento integral de

todas as obrigações contratuais.

E, nessa toada, não há demonstração de cumprimento pela apelada da cláusula 3.3 do contrato, que impõe ao aluno *“Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais das Instituições de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês”*.

Em verdade, o documento de fl. 459 dá conta de que *“O Setor de Projetos Sociais da Faculdade, procedeu com levantamento e conferência e detectou o quanto segue: (...) NÃO consta comprovação de entrega de Relatórios de Trabalhos Sociais (contrapartida) nos seguintes meses/anos: Aluna nunca realizou a contrapartida social”* (g.n.).

Sobre essa obrigação, na peça inaugural a requerente se limita a afirmar, de forma vaga, que *“durante o curso ocorreram diversas dificuldades por parte da requerida para receber os documentos que comprovavam o trabalho voluntário feito pela requerente”*. Não explicita, todavia, quais teriam sido tais dificuldades, nem apresenta nos autos os relatórios e comprovantes que teria sido impedida de entregar, em ordem a demonstrar que efetivamente realizou tais trabalhos. Assim, não se pode acolher o vago argumento da apelada, sob pena, ademais, de impor à parte contrária prova impossível, de que não criou obstáculos ao protocolo dos documentos em questão.

Ainda que haja relação de consumo no caso

vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando evidenciada a verossimilhança das alegações do consumidor e sua hipossuficiência técnica.

Mesmo quando há inversão do *onus probandi*, como decretada na sentença, ela não será necessariamente irrestrita e indiscriminada, podendo não incidir sobre determinado fato se não for verossímil a alegação ou se o consumidor tiver condições de comprová-lo.

In casu, não há elementos indiciários nem sequer da realização dos trabalhos voluntários, menos ainda da alegada tentativa frustrada de entrega dos respectivos relatórios e comprovantes, nem se antevê dificuldade da apelada de produzir tal prova, razão pela qual, nesse particular, era seu o ônus de demonstrar o cumprimento da cláusula 3.3 ou de que não pôde fazê-lo por culpa da apelante, o que não foi feito, nem pode ser simplesmente presumido.

Tampouco vale como prova de cumprimento da obrigação prevista na cláusula 3.3 o relatório de controle de horas de estágio supervisionado de fls. 154/155, mencionado na sentença, pois isso é exigência para a formação acadêmica e não uma atividade voluntária de responsabilidade social.

Confirmam-se precedentes desta Col. Câmara em casos semelhantes:

Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais. A autora não comprovou o integral cumprimento das obrigações contratuais, notadamente daquela prevista na cláusula 3.3, que impõe ao aluno realizar seis horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de

documento emitido por entidade conveniada e por relatórios mensais protocolados na faculdade. Ausentes, no particular, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, que não se opera automaticamente. Precedentes desta Col. Câmara. Nesse contexto, não se pode reputar injusta a recusa das requeridas à quitação do financiamento estudantil. A rejeição do pleito indenizatório, por seu turno, é consectário lógico do reconhecimento de que as apeladas não agiram ilicitamente. Recurso provido. (g.n.)

(Apelação nº 1000274-21.2021.8.26.0483, de minha relatoria, j. 13.01.2023)

Apelação. Prestação de serviços educacionais. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. obrigação de fazer e reparação de danos morais com pedido de tutela de urgência. Sentença de improcedência da ação. Ausência de comprovação de que a Autora tenha aderido ao programa social denominado "Uniesp Paga", através da juntada do contrato de garantia devidamente assinado pelas partes. Ausência de responsabilidade da Ré pela quitação do financiamento estudantil livremente pactuado pela Autora junto à instituição financeira. Autora que não se desincumbiu a contento do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda que se pudesse admitir que a Autora estivesse de fato incluída no programa por aceitação tácita da Ré, também não logrou a mesma demonstrar que cumpriu as exigências previstas em contrato, notadamente a realização de trabalhos voluntários e entrega dos relatórios nos moldes contratualmente previstos. Juntada de documentos em sede recursal. Impossibilidade, por não se tratarem de documentos novos. Ausência de comprovação do motivo que impediu a Autora de apresentá-los no momento oportuno. Não observância da regra prevista no artigo 435, "caput" e parágrafo único do CPC. Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (g.n.)

(Apelação nº 1045451-10.2019.8.26.0602, Rel. Des. L.G. COSTA WAGNER, j. 30.03.2021)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA
COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1)
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O

CASO, INEXISTENTE RAZÃO JURÍDICA PARA A PRETENDIDA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. 2) ALEGAÇÃO DE QUE O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) DEVE INTEGRAR A LIDE. DESCABIMENTO. 3) LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA 4) DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR EM GRAU DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. 5) PROGRAMA "UNIESP PAGA" OFERECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE GARANTE O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES), DESDE QUE PREENCHIDOS REQUISITOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU O CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 3.3 DO CONTRATO QUE PREVÊ A REALIZAÇÃO DE SEIS HORAS SEMANAIS DE TRABALHOS VOLUNTÁRIOS, MESMO QUE DE FORMA PRECÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, I, DO CPC). SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL PARA INTEGRAR A LIDE. Apelação provida em parte. (g.n.) (Apelação nº 1011414-77.2019.8.26.0077, Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI, j. 14.12.2020)

Nesse contexto, não tendo a apelada se desincumbido da prova do fato constitutivo do seu direito, ou seja, de demonstrar o cumprimento integral de todas as obrigações contratuais, não se pode reputar injusta a recusa da ré à quitação do financiamento, conforme textualmente previsto na cláusula 3.7 do contrato: *"Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensejará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do(a) BENEFICIÁRIO(A)"* (fl. 456).

A rejeição do pleito indenizatório, por seu turno, é conseqüência lógica do reconhecimento de que a apelada não agiu ilicitamente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação. Sucumbente a autora, responderá ela pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa, já considerada, no arbitramento, a verba honorária relativa à fase recursal, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator